



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

23

PARECER JURÍDICO Nº 38/2023

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLC 02/2023

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017.”

Senhores Vereadores,

A matéria é corriqueira nesta casa, o que demanda a mesma análise jurídica dos demais projetos que tratam da “reforma administrativa”.

A criação, extinção ou alteração de cargos públicos, no presente caso, padrão e coeficiente, são medidas de competência legislativa local, nos termos do art. 34 da LOM¹, que se dão por ato de competência privativa e discricionária do gestor, em âmbito do Poder Executivo, a partir de avaliação quanto à conveniência e à oportunidade, respeitados os parâmetros constitucionalmente estabelecidos, assim como da legislação infraconstitucional aplicável nacionalmente.

Portanto, o projeto de lei e seu conteúdo são atos que o Poder Executivo pode legislar, respeitados os princípios constitucionais.

Consta junto ao projeto de lei a estimativa de impacto, de modo a atender o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 56 da Lei nº 4.701/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 - LDO².

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o demonstrativo em anexo não apresenta o impacto financeiro que a criação de cargos e a alteração na estrutura trará aos cofres do município, o que poderá ser solicitado pelas comissões ou de ofício trazido pelo Executivo.

O impacto financeiro é demonstrado através da diferença entre o ativo financeiro menos o passivo financeiro, ou seja, recursos em caixa menos dívidas. A este valor deve ser somada a previsão da entrada de receita até o final do exercício menos as despesas.

A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado precisa estar acompanhada de medidas de compensação, o que não se verificou no estudo de

¹ Artigo 34 da Lei Orgânica. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-canela-rs>. Acesso em 02.05.2023.

² LDO. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-de-diretrizes-orcamentarias-2023-canela-rs>. Acesso em 02.05.2023.

X



impacto orçamentário que acompanha a proposição apresentada pelo Poder Executivo.

Todavia, de acordo com a Certidão TCE/RS nº 3.502/2023, o Poder Executivo encerrou o exercício de 2022 com percentual 37,39% de gastos com pessoal, logo, neste quesito não se apresentam óbices para a criação/aumento das despesas com pessoal.

É, ainda, condição para a aprovação do projeto de lei que objetive criar cargos, que atenda as exigências da LOM³, em seu art. 104 que assim determina:

Art. 104. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, condições de provimento, indicando os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado atende as previsões contidas no art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

O Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, II, "a", sobre os assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços, estando incluída nessa competência a de dispor sobre o regime jurídico de seus servidores em todos os aspectos, inclusive quanto à fixação de padrões salariais, criação ou alteração de cargos, empregos e funções, fixando a correspondente jornada de trabalho e sua forma de cumprimento, vencimento, atribuições e, em razão destas, os requisitos de provimento (idade e formação), bem como o estabelecimento de plano de carreira e neste a concessão de vantagens funcionais, quando for o caso.

Ocorre que esta autonomia não é absoluta, pois está o Município submetido aos limites traçados constitucionalmente, dentre os quais se destaca a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, na forma do disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF. Assim, ao criar cargos ou funções no seu quadro de pessoal o Município não está a criar ou regulamentar profissão, mas exclusivamente, a dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores, de modo a atribuir-lhes as funções que devem executar. De modo que se não constar dentre tais funções nenhuma que seja privativa de determinada profissão, terá liberdade para deliberar sobre os requisitos de formação para o provimento do cargo.

No que diz com as atribuições para os cargos a serem criados, é oportuno ressaltar que, em se tratando de cargo em comissão que, na forma do art. 37, V, da CF, deve possuir atribuições de direção, chefia e assessoramento, não devendo conter atribuições meramente burocráticas, não compatíveis com o comando constitucional.

³Artigo 104 da Lei Orgânica. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-canela-rs>.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

25
Relator:

Nesse contexto, há que se lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criavam cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local (TCE-SE) sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

O Projeto de lei submetido à análise desta câmara atende a exigência de descrever as atribuições, contudo não basta à descrição das atribuições, é necessário que estejam em consonância com o comando insculpido no art. 37, V, da CF.

Nessa direção o Relator, Ministro Edson Fachin, em seu voto, lembrou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1041210 (Tema 1.010 da repercussão geral), o STF estabeleceu que os cargos em comissão se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, e não ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

No mesmo raciocínio é oportuno ressaltar que, em se tratando de cargos em comissão para fins de assessoria, no julgado citado, o Ministro Relator Joaquim Barbosa consignou a inadequação das atribuições dos cargos em comissão que analisava, registrando acolher o argumento da AGU de que não apresentavam características do poder de comando inerente aos cargos de direção, tampouco figuram como cargo de assessoria técnica a auxiliar os membros do poder nomeante a exercerem suas funções. A fazer depreender que a criação de cargos em Comissão de Assessoria pressupõe a exigência de formação técnica capaz de tornar seu ocupante apto a auxiliar tecnicamente, ou assessorar. O TCE-SP, no Comunicado 32/2015, se posiciona no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico profissional apropriado.

Outrossim, tem sido exigência dos órgãos de controle, nos casos de CCs de diretoria e/ou chefia, que haja setor ou departamento, que no Legislativo pode ser as estruturas de Gabinetes ou Bancadas, com servidores efetivos e com atribuições operacionais lotados, de modo a justificar a necessidade de um cargo de chefia ou direção, com poder de comando ou coordenação. De modo que a possibilidade da criação de cargos em comissão fica a depender da estrutura administrativa existente em cada órgão, no caso no Poder Executivo, não havendo regra pré-estabelecida.

Cabe registrar, por oportuno, que o STF, ao julgar o RE 1.041.210, fixou a seguinte tese relativamente à criação de cargos em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

1



- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Na letra “c” da citada tese (em regime de repercussão geral), o STF aponta que o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos. Portanto, para além dos aspectos constitucionais e jurisprudenciais supracitados, deverá ser considerada também a proporcionalidade com a natureza da demanda de serviços que eles devem suprir.

Procedendo-se a análise do Projeto de Lei, frente ao exposto, percebe-se que aumenta o número de cargos e mantém os requisitos e atribuições constantes na Lei Complementar nº 57/2017, sem adequação à alteração da estrutura administrativa que o próprio PL procede. Nesse raciocínio uma sugestão é que os cargos fossem identificados de acordo com a estrutura administrativa, como por exemplo, no cargo de Chefe de Seção, identificar cada seção nas quais atuarão os CCs, assim como no Chefe de Setor, Coordenador de área, etc. Mas isso não é um fator decisivo, é apenas uma sugestão.

Percebe-se, ainda, que na lei que se busca alterar com o presente projeto de lei, os cargos de assessoria, como por exemplo, Assessor Executivo II, que exige como requisito de investidura ensino fundamental incompleto sem necessidade, inclusive de qualquer formação complementar ou experiência, a tornar-se totalmente incompatível com as atribuições do cargo. Outros cargos como, por exemplo, o de Assessor Executivo I, Motorista do Gabinete do Prefeito, contam com atribuições burocráticas e rotineiras, incompatíveis com o comando constitucional, mas que, de fato, foram aprovadas por terem sido, na época de sua criação, entendidas como constitucionais pela comissão.

Assim, ainda que se trate de problemática constante em lei já em vigor (Lei Complementar nº 57/2017), entende-se necessária uma revisão, de modo a evitar futuros apontamentos dos órgãos de controle. Porém, como se trata de lei antiga, de 2017, o tribunal certamente já tenha auditado tais cargos e entendido que a sua natureza está adequada ao comando constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que a **viabilidade** do PL em análise, fica atrelada a revisão do estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de que este apresente todas as exigências do art. 17 da LRF, no que tange a criação de

X



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

27

despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo a demonstração do impacto financeiro e a apresentação das medidas de compensação. Alertando-se da necessidade de que seja revista a Lei Complementar nº 57/2017, com o fito de adequação ao comando constitucional insculpido no art. 37, V, da CF e sua interpretação pelo STF, acima exposta, de modo a evitar futuros apontamentos dos órgãos de controle.

Fabiano de Abreu Faes
FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

28

RECEBIDO

12/05/23
Departamento Administrativo SMGPG
Prefeitura Municipal de Canela.
Brandão

Ofício nº. 62/2023

Canela, 11 de maio de 2023.

A Vossa Excelência
Prefeito Municipal de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-000 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLC 02/2023**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 2/2023, que “Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017”.

Assim manifestou-se a Comissão:

“...solicita que seja encaminhado ao Poder Executivo cópia do Parecer Jurídico, para que sejam adotadas as providências solicitadas”.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


Jefferson de Oliveira
Presidente do Legislativo Municipal



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Processo 29
Data 25/05/23
Assinatura

Ofício nº 76/2023

Canela, 25 de maio de 2023.

A Sua Excelência
Promotor de Justiça da Comarca de Canela
Matheus Generali Cargnin
Rua Dona Carlinda, 456
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLC 02/2023**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta Casa Legislativa, acerca do PLC 02/2023, que “*Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017*”.

Assim, manifestou-se a Comissão:

“... os vereadores membros desta comissão solicitam o encaminhamento do referido projeto de lei em anexo para suas análises e manifestações acerca desta proposição”.

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


Jefferson de Oliveira
Presidente do Legislativo Municipal





CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

30
Recebido em 25/05/2023
Poder Executivo

RECEBIDO
25/05/23
Departamento Administrativo SMGPG
Prefeitura Municipal de Canela.
Brenda Barjio

Ofício nº 77/2023

Canela, 25 de maio de 2023.

Às Suas Excelências

Poder Executivo,

Sr. Secretário do Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana e

Sra. Presidente do Instituto Piracema – Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias

Rua Dona Carlinda, 455

CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLC 02/2023**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta Casa Legislativa, acerca do PLC 02/2023, que “Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017”.

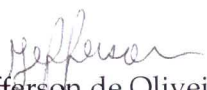
Assim, manifestou-se a Comissão:

“... os vereadores membros desta comissão solicitam o encaminhamento do referido projeto de lei em anexo para suas análises e manifestações acerca desta proposição”.

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Jefferson de Oliveira
Presidente do Legislativo Municipal


23/05/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana

Gabinete do Secretário

31

OFÍCIO Nº 373/2023/SMMAUMU

Canela, 16 de junho de 2023.

Ao Ilmo.

Jefferson de Oliveira

Presidente da Câmara de Vereadores de Canela

Assunto: **TAC n. 00737.00.123/2021**

Prezado Presidente,

Encaminhamos o Parecer Jurídico nº 006/2023-CA do Instituto Piracema sobre a alteração da Lei Complementar 057/2017, que trata da estrutura administrativa e do quadro de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, em especial com relação à matéria ambiental.

Respeitosamente,

Leandro Pereira Heidtmann
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Urbanismo e Mobilidade Urbana - Adjunto

Carneirol de Moraes
Presidente
Câmara de Vereadores.



PARECER JURÍDICO N.º 006/2023-CA

REFERÊNCIA: PLC n.º 02/2023

TEMA: Sobre a alteração da Lei Complementar 057/2017, que trata da estrutura administrativa e do quadro de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, **em especial com relação à matéria ambiental.**

OBJETO: Análise e manifestação do Instituto Piracema acerca do conteúdo da proposta, em resposta ao Ofício n.º 77/2023, recebido em 31.05.2023, às 11h 30¹.

1. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR PROJETO DE LEI SOBRE ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em conformidade com a Constituição de 1988, quanto à competência privativa do chefe do executivo de iniciativa de projeto de lei sobre a estrutura da administração pública sob o seu comando (art. 84, Presidente da República), com a Constituição do Estado do RS (art. 60, Governador) e com a Lei Orgânica do Município de Canela (art. 34, Prefeito), cabe ao prefeito municipal a propositura de projetos de lei que versem sobre o tema em epígrafe.

Nesse sentido, cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa de projeto de lei para estabelecer os critérios e necessidades acerca da estrutura da administração pública municipal, tanto no que concerne à distribuição de encargos em cada secretaria, número e atribuições das secretarias, bem como sobre sua estruturação interna, com a proposição de organogramas setoriais internos de modo a maximizar os fluxos de trabalho, evitando a sobrecarga dos servidores, otimizando o tempo de resposta e a qualidade do atendimento prestado aos cidadãos, tanto munícipes como turistas.

Pelas razões explicitadas, a iniciativa legislativa, para o PLC n.º 02/2023 está conforme os poderes conferidos ao chefe do Executivo Municipal, Prefeito Orsolino Constantin, inclusive as readequações, bem como outras iniciativas de melhoria da estrutura do Poder Executivo, como a reestruturação interna em andamento na SMMAUMU.

2) QUESTÃO PRINCIPAL: DA REAL E EFETIVA NECESSIDADE DE AJUSTES NA ATUAL ESTRUTURA DA SMMAUMU, COM DESMEMBRAMENTO DA TEMÁTICA MOBILIDADE URBANA

O pleito do Chefe do Executivo, de propor projeto de lei para reestruturar as Secretarias Municipais, efetivamente não é novo. No ano de 2022, após a propositura

¹ Destaca-se que o objeto do presente Parecer foi sustentado, sucintamente, em participação da Audiência Pública, realizada na Câmara dos Vereadores, na data de 31/05/2023.

33

do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2022, de 27.06.2022, foi aprovada a Lei Complementar n.º 101/2022, pela Câmara dos Vereadores (sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Canela, que cria Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas da nova organização e dá outras providências).

Posteriormente, a LC 101/2022 do Município de Canela/RS foi revogada pela LC 102/2002, de 23.11.2022, esvaziando o objeto da ADIN 70085710531². Esta Ação Direta foi extinta pelo TJRS, sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto da ação direta, face à sua revogação pela própria Casa Legislativa.

Paralelamente, no âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a municipalidade e o MPRS, em outubro de 2022 foi pactuada a reestruturação e qualificação da gestão nas políticas municipais nas áreas ambiental, urbanística, mobilidade urbana e saneamento básico, envolvendo a SMMAUMU. Para a reestruturação na área ambiental foi contratado o Instituto Piracema (Contrato n.º 25/2023), no final do mês de março de 2023. Uma problemática já mapeada pelo referido instituto, no âmbito deste contrato, foi a acumulação de muitas matérias distintas na SMMAUMU, que reúne variadas e distintas atribuições, inclusive com matérias estranhas ao escopo ambiental, no caso a matéria de trânsito. Importante destacar que foram realizadas diversas entrevistas com os servidores dos atuais departamentos que compõem a SMMAUMU, assim como foram analisados os procedimentos e processos, bem como com o organograma (informal) atualmente existente atualmente.

Em uma avaliação, ainda que preliminar e em andamento, pode-se destacar que acontecerá um efetivo avanço legislativo, na medida em que se propõe o desmembramento da atual SMMAUMU em duas (2) Secretarias, para criar a nova Secretaria em matéria de trânsito e transporte, e suas respectivas atividades de fiscalização. A manifestação do Instituto Piracema é no sentido de ser essencial a separação das atribuições previstas para as duas novas Secretarias, isso porque a política de transporte urbano, trânsito e mobilidade tem um escopo muito específico e diferenciado, que demanda um enfrentamento com equipe especializada nesta matéria, com estrutura de Secretaria, em apartado da matéria ambiental, que também demanda expertises e formações específicas.

- Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo;
- Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Fiscalização

De tal sorte, o desmembramento das matérias acima elencadas em duas secretarias com estruturas administrativas distintas aportará avanços concretos no que

² “Em decisão liminar, o Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa, do Órgão Especial do TJRS, suspendeu a vigência da Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022, do Município de Canela, que criou 234 (de um total de 276) cargos em comissão e funções gratificadas, cujas atribuições se inserem em atividades rotineiras da Administração Pública e não se enquadram nas de chefia, direção ou assessoramento”. ADIN 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)
<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/concedida-liminar-para-suspender-lei-municipal-de-canela-que-criou-mais-de-200-cargos-em-comissao/>

34

diz com o melhor atendimento dos cidadãos e, nessa medida, poderão dar maior efetividade à proteção do meio ambiente e às questões vinculadas à mobilidade urbana, assim como aos princípios que regem a administração pública.

3) QUESTÃO PRINCIPAL: DA NECESSIDADE DE NOVOS AJUSTES NA ATUAL ESTRUTURA DA SMMAUMU, AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO PLC 02/2023, QUAL SEJA, A SECRETARIA QUE DEVE FAZER A GESTÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Além da retirada das atividades do trânsito, transporte e fiscalização do escopo da atual SMMAUMU, cabe salientar a necessidade de retirar também as atribuições de gestão do cemitério municipal. Esta infraestrutura pública presta serviços públicos essenciais (serviços funerários), atividade que, obrigatoriamente, deve ser licenciada, nos termos das Resoluções CONAMA 335/2003 e CONSEMA 372/2018, sob CODRAM 3412,00 uma vez que há considerável impacto ambiental.

A permanecer a atual estrutura da SMMAUMU (que licencia, fiscaliza e faz a gestão do cemitério), resta evidenciado um conflito entre essas atribuições, sendo necessário separar as atividades de gestão do cemitério das demais atividades (licenciar e fiscalizar). A secretaria não deveria fiscalizar (e eventualmente multar) os seus próprios atos de gestão do cemitério. Por estas razões, a posição do Instituto Piracema é de que é incompatível (ou conflitante) que a mesma secretaria seja o órgão que licencia, que fiscalize e faça a gestão das atividades do cemitério municipal de Canela. Ademais, como dito, lembre-se que tal atividade, via de regra, faz parte dos serviços básicos de infraestrutura municipal ofertados aos munícipes pelo poder público.

Portanto, nos manifestamos no sentido de ser mais adequada a alocação da gestão do cemitério municipal em outra secretaria municipal, responsável pela gestão de infraestruturas, no caso a Secretaria Municipal de Gestão Pública, a fim de realizar a necessária e devida separação legal de atribuições entre quem faz a gestão do Cemitério Municipal e quem tem a obrigação legal de promover seu licenciamento e fiscalização ambiental. Deste modo, sugere-se alterar o teor dos artigos 11 e 13 do PLC 02/23, especificamente quanto ao cemitério público municipal.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos votos da mais alta estima e consideração.

Documento assinado digitalmente
 SELMA RODRIGUES PETTERLE
Data: 15/06/2023 16:28:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Canela, 11 de junho de 2023

Profa. Dra. Selma Rodrigues Petterle
Vice Presidente
Instituto Piracema - Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias

Documento assinado digitalmente
 FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIRO
Data: 15/06/2023 16:25:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros
Presidente
Instituto Piracema - Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PLC 02/2023
35
Relator: Jerônimo Terra Rolim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator Jerônimo Terra Rolim

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023.

Autoria: Poder Executivo

O Vereador Jerônimo Terra Rolim, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017.”*

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a iniciativa do projeto de lei que dispõe sobre criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal é de competência privativa do Prefeito, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 34 da Lei Orgânica do Município, in verbis: “Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.”

Por sua vez, o Poder Executivo Municipal desempenha as suas funções por meio de um aparelho administrativo constituído por órgãos (secretarias, departamentos, etc.), cuja configuração se orienta segundo as especificidades locais em termos de necessidades de oferta de bens e serviços públicos.

Assim, a presente matéria tem por finalidade promover ajustes necessários no Quadro de Cargos e Funções Gratificadas da Administração de Canela, estabelecidos pela Lei Complementar nº 57/2017, adequando-se a atual realidade de nossa cidade em virtude da alta demanda, de forma a conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à atuação do Município, desenvolvendo as atividades fins e proporcionando a realização do interesse público.



36

Não se têm dúvidas de que houve um aumento significativo no orçamento do município, fruto de um trabalho em conjunto entre Poder Executivo e Legislativo, com o apoio incondicional de todos os servidores efetivos e comissionados do nosso município. Todavia, o crescimento da cidade de Canela acaba por trazer um reflexo muito significativo no volume de trabalho dos servidores, o que tem sobrecarregado em demasia as atividades dos mesmos.

O volume de serviço precisa ser compartilhado. No início do governo, resolveu-se diminuir o número de cargos comissionados. Reduzimos os cargos, adequando o número de cargos a realidade do município no ano de 2017, quando o orçamento projetado era de R\$ 127.558.000,00 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil reais).

A população canelense tem crescido de forma exponencial, conforme apontam os últimos relatórios do IBGE em suas análises de população existente em nosso município.

Quando da edição da Lei Complementar nº 57/2017, a população canelense era em torno de 44.489 cidadãos, conquanto atualmente a população do município está no patamar de 53.348 cidadãos, conforme dados preliminares apresentados pelo IBGE, o que demanda um aumento de expedientes a serem atendidos pelos servidores públicos.

Reflexo desse aumento de população e de serviços na Prefeitura Municipal, temos um orçamento projetado e aprovado pela Câmara Municipal em cerca de R\$ 290.900.000,00 (duzentos e noventa milhões e novecentos mil reais) para 2023, notando-se, assim, um aumento gigantesco na arrecadação e consequentemente demandará um aumento da capacidade de prestação de serviços para o contribuinte, através de um aumento da máquina pública, o que se dará através de acréscimo de cargos estratégicos dentro da engrenagem administrativa.

O aumento do funcionalismo não significa tão somente um aumento de despesa, mas sim melhorias na qualidade de atendimento ao contribuinte, empresários e demais envolvidos nos serviços públicos.

Sob esta diretriz, o Município de Canela necessita reestruturar-se para dar continuidade à adequada gestão dos interesses públicos, visando a expansão da prestação de serviços públicos e a ampliação da estrutura administrativa nos mais variados departamentos, setores, divisões, seções e setores, sob a ótica do princípio constitucional da eficiência, que impõe à Administração Pública e aos seus agentes o exercício produtivo de suas atribuições e a



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

37

prestação ágil, zelosa dos serviços públicos, devidamente comprometida com o bem comum.

Assim, propõe-se o desmembramento de 2 (duas) secretarias nesse Projeto de Lei, bem como a criação de 2 (duas) secretarias, para melhorar o fluxo de demandas da municipalidade e melhor prestar os serviços públicos à comunidade. Desta forma, a atual Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, passará a ser Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo; e a Secretaria Municipal de Governança, Planejamento e Gestão passará a ser Secretaria Municipal de Gestão Pública, ficando criadas a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Fiscalização; e a Secretaria-Geral de Governo.

Em relação aos cargos estratégicos dentro da engrenagem administrativo, estamos propondo a criação de 4 (quatro) novos cargos e aditamento de 26 (vinte e seis) cargos já existentes, os quais poderão ser destinado a Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, com exceção do Controle Interno.

A Estrutura Administrativa passará de 8 (oito) secretarias para 10 (dez) secretarias.

Isto posto, necessita-se desta adequação, para melhor atender e cumprir com os serviços públicos, bem como prazos e demandas diversas, os quais ganharam relevo no decorrer do presente governo, conforme demonstrado na apresentação de dados no início deste exercício pelo sr. Prefeito Municipal.

Por fim, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja apreciada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Além da necessidade de que seja revista a Lei Complementar nº 57/2017, tendo como objetivo a adequação ao comando constitucional insculpido no art. 37, V, da CF e sua interpretação pelo STF, exposta na orientação jurídica desta Casa de Leis, conforme segue abaixo:



Processo: 38
Relator: Jerônimo
Rubrica:

A matéria é corriqueira nesta casa, o que demanda a mesma análise jurídica dos demais projetos que tratam da “reforma administrativa”.

A criação, extinção ou alteração de cargos públicos, no presente caso, padrão e coeficiente, são medidas de competência legislativa local, nos termos do art. 34 da LOM, que se dão por ato de competência privativa e discricionária do gestor, em âmbito do Poder Executivo, a partir de avaliação quanto à conveniência e à oportunidade, respeitados os parâmetros constitucionalmente estabelecidos, assim como da legislação infraconstitucional aplicável nacionalmente.

Portanto, o projeto de lei e seu conteúdo são atos que o Poder Executivo pode legislar, respeitados os princípios constitucionais.

Consta junto ao projeto de lei a estimativa de impacto, de modo a atender o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 56 da Lei nº 4.701/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 - LDO.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o demonstrativo em anexo não apresenta o impacto financeiro que a criação de cargos e a alteração na estrutura trará aos cofres do município, o que poderá ser solicitado pelas comissões ou de ofício trazido pelo Executivo.

O impacto financeiro é demonstrado através da diferença entre o ativo financeiro menos o passivo financeiro, ou seja, recursos em caixa menos dívidas. A este valor deve ser somada a previsão da entrada de receita até o final do exercício menos as despesas.

A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado precisa estar acompanhada de medidas de compensação, o que não se verificou no estudo de impacto orçamentário que acompanha a proposição apresentada pelo Poder Executivo.

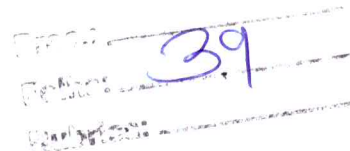
Todavia, de acordo com a Certidão TCE/RS nº 3.502/2023, o Poder Executivo encerrou o exercício de 2022 com percentual 37,39% de gastos com pessoal, logo, neste quesito não se apresentam óbices para a criação/aumento das despesas com pessoal.

É, ainda, condição para a aprovação do projeto de lei que objetive criar cargos, que atenda às exigências da LOM, em seu art. 104 que assim determina:

Art. 104. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, condições de provimento, indicando os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA



Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado atende as previsões contidas no art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

O Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, II, "a", sobre os assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços, estando incluída nessa competência a de dispor sobre o regime jurídico de seus servidores em todos os aspectos, inclusive quanto à fixação de padrões salariais, criação ou alteração de cargos, empregos e funções, fixando a correspondente jornada de trabalho e sua forma de cumprimento, vencimento, atribuições e, em razão destas, os requisitos de provimento (idade e formação), bem como o estabelecimento de plano de carreira e neste a concessão de vantagens funcionais, quando for o caso.

Ocorre que esta autonomia não é absoluta, pois está o Município submetido aos limites traçados constitucionalmente, dentre os quais se destaca a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, na forma do disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF. Assim, ao criar cargos ou funções no seu quadro de pessoal o Município não está a criar ou regulamentar profissão, mas exclusivamente, a dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores, de modo a atribuir-lhes as funções que devem executar. De modo que se não constar dentre tais funções nenhuma que seja privativa de determinada profissão, terá liberdade para deliberar sobre os requisitos de formação para o provimento do cargo.

No que diz com as atribuições para os cargos a serem criados, é oportuno ressaltar que, em se tratando de cargo em comissão que, na forma do art. 37, V, da CF, deve possuir atribuições de direção, chefia e assessoramento, não devendo conter atribuições meramente burocráticas, não compatíveis com o comando constitucional.

Nesse contexto, há que se lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criavam cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local (TCE-SE) sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

O Projeto de lei submetido à análise desta câmara atende a exigência de descrever as atribuições, contudo não basta à descrição das atribuições, é necessário que estejam em consonância com o comando insculpido no art. 37, V, da CF.

Nessa direção o Relator, Ministro Edson Fachin, em seu voto, lembrou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1041210 (Tema 1.010 da repercussão geral), o STF estabeleceu que os cargos em comissão se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, e não ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

40

No mesmo raciocínio é oportuno ressaltar que, em se tratando de cargos em comissão para fins de assessoria, no julgado citado, o Ministro Relator Joaquim Barbosa consignou a inadequação das atribuições dos cargos em comissão que analisava, registrando acolher o argumento da AGU de que não apresentavam características do poder de comando inerente aos cargos de direção, tampouco figuram como cargo de assessoria técnica a auxiliar os membros do poder nomeante a exercerem suas funções. A fazer depreender que a criação de cargos em Comissão de Assessoria pressupõe a exigência de formação técnica capaz de tornar seu ocupante apto a auxiliar tecnicamente, ou assessorar. O TCE-SP, no Comunicado 32/2015, se posiciona no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico profissional apropriado.

Outrossim, tem sido exigência dos órgãos de controle, nos casos de CCs de diretoria e/ou chefia, que haja setor ou departamento, que no Legislativo pode ser as estruturas de Gabinetes ou Bancadas, com servidores efetivos e com atribuições operacionais lotados, de modo a justificar a necessidade de um cargo de chefia ou direção, com poder de comando ou coordenação. De modo que a possibilidade da criação de cargos em comissão fica a depender da estrutura administrativa existente em cada órgão, no caso no Poder Executivo, não havendo regra pré-estabelecida.

Cabe registrar, por oportuno, que o STF, ao julgar o RE 1.041.210, fixou a seguinte tese relativamente à criação de cargos em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

Na letra "c" da citada tese (em regime de repercussão geral), o STF aponta que o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos. Portanto, para além dos aspectos constitucionais e jurisprudenciais supracitados, deverá ser considerada também a proporcionalidade com a natureza da demanda de serviços que eles devem suprir.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

41

Procedendo-se a análise do Projeto de Lei, frente ao exposto, percebe-se que aumenta o número de cargos e mantém os requisitos e atribuições constantes na Lei Complementar nº 57/2017, sem adequação à alteração da estrutura administrativa que o próprio PL procede. Nesse raciocínio uma sugestão é que os cargos fossem identificados de acordo com a estrutura administrativa, como por exemplo, no cargo de Chefe de Seção, identificar cada seção nas quais atuarão os CCs, assim como no Chefe de Setor, Coordenador de área, etc. Mas isso não é um fator decisivo, é apenas uma sugestão.

Percebe-se, ainda, que na lei que se busca alterar com o presente projeto de lei, os cargos de assessoria, como por exemplo, Assessor Executivo II, que exige como requisito de investidura ensino fundamental incompleto sem necessidade, inclusive de qualquer formação complementar ou experiência, a tornar-se totalmente incompatível com as atribuições do cargo. Outros cargos como, por exemplo, o de Assessor Executivo I, Motorista do Gabinete do Prefeito, contam com atribuições burocráticas e rotineiras, incompatíveis com o comando constitucional, mas que, de fato, foram aprovadas por terem sido, na época de sua criação, entendidas como constitucionais pela comissão.

Assim, ainda que se trate de problemática constante em lei já em vigor (Lei Complementar nº 57/2017), entende-se necessária uma revisão, de modo a evitar futuros apontamentos dos órgãos de controle. Porém, como se trata de lei antiga, de 2017, o tribunal certamente já tenha auditado tais cargos e entendido que a sua natureza está adequada ao comando constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do PL em análise, fica atrelada a revisão do estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de que este apresente todas as exigências do art. 17 da LRF, no que tange a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo a demonstração do impacto financeiro e a apresentação das medidas de compensação. Alertando-se da necessidade de que seja revista a Lei Complementar nº 57/2017, com o fito de adequação ao comando constitucional insculpido no art. 37, V, da CF e sua interpretação pelo STF, acima exposta, de modo a evitar futuros apontamentos dos órgãos de controle.

Em análise aprofundada da presente matéria, atento aos documentos juntados que integram o expediente, bem como ao parecer jurídico que acostado esta, vislumbra óbices no presente projeto.

O presente projeto, é, basicamente uma cópia do projeto encaminhado a esta Casa no início deste ano, sendo retirado pelo então prefeito em exercício, Gilberto



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Plano 42
Relatório

Cezar, sendo que o mesmo não concordava com o aumento de cargos em comissão, além de trazer inúmeros pontos que estavam em desacordo com a legislação vigente, tais como atribuições que iam além de direção, chefia e assessoramento, conforme preveem o parágrafo V do art. 37 da CF.

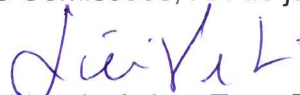
O parecer jurídico opinativo da Casa, aponta que o presente projeto pode tramitar legislativamente, ficando este, atrelado ao estudo aprofundado do impacto orçamentário e financeiro, a fim de de que esteja de acordo com as exigências do art. 17 da LRF, no que diz respeito a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, o qual não foi anexado ao projeto até a presente data, tendo em vista que o mesmo é de extrema importância, bem como, quais serão as medidas compensatórias.

Além disso, o parecer sugere que precisa ser observada a proporcionalidade de ocupantes de cargos efetivos, considerada a natureza da demanda do serviço que eles devem suprir.

Ademais, o presente projeto visa a criação de duas secretarias municipais, cargos, além da expansão da quantidade de cargos já existentes, mas sem um devido organograma do mesmo, detalhando onde serão utilizados os cargos aditados, para que esta Casa possa analisar a real necessidade.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Jerônimo Terra Rolim, relator deste, se manifesta contrário ao Projeto de Lei Complementar, tendo como justificativa a falta de informações e documentação do mesmo.

Sala das Comissões, XX de junho de 2023.


Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente CCJ-R
Relator



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

43
Folha 1 de 1
Data: 14/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Voto-Vista: Vereadora Carla Reis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023.

Autoria: Poder Executivo

A vereadora Carla Reis, procede com o voto vista em relação ao voto proferido pelo relator deste projeto, Vereador Jerônimo Terra Rolim, apresentado em comissão, referente ao PLC 02/2023, que ***“Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017.”***

O relatório apresentado pelo vereador, está abaixo transcrito:

O Vereador Jerônimo Terra Rolim, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017.”***

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a iniciativa do projeto de lei que dispõe sobre criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal é de competência privativa do Prefeito, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 34 da Lei Orgânica do Município, in verbis: “Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.”

Por sua vez, o Poder Executivo Municipal desempenha as suas funções por meio de um aparelho administrativo constituído por órgãos (secretarias, departamentos, etc.), cuja configuração se orienta segundo as especificidades locais em termos de necessidades de oferta de bens e serviços públicos.

Assim, a presente matéria tem por finalidade promover ajustes necessários no Quadro de Cargos e Funções Gratificadas da Administração de Canela, estabelecidos pela Lei Complementar nº 57/2017, adequando-se a atual

UR



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANCLA

49

Isto posto, necessita-se desta adequação, para melhor atender e cumprir com os serviços públicos, bem como prazos e demandas diversas, os quais ganharam relevo no decorrer do presente governo, conforme demonstrado na apresentação de dados no início deste exercício pelo sr. Prefeito Municipal.

Por fim, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja apreciada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Além da necessidade de que seja revista a Lei Complementar nº 57/2017, tendo como objetivo a adequação ao comando constitucional insculpido no art. 37, V, da CF e sua interpretação pelo STF, exposta na orientação jurídica desta Casa de Leis, conforme segue abaixo:

A matéria é corriqueira nesta casa, o que demanda a mesma análise jurídica dos demais projetos que tratam da "reforma administrativa".

A criação, extinção ou alteração de cargos públicos, no presente caso, padrão e coeficiente, são medidas de competência legislativa local, nos termos do art. 34 da LOM, que se dão por ato de competência privativa e discricionária do gestor, em âmbito do Poder Executivo, a partir de avaliação quanto à conveniência e à oportunidade, respeitados os parâmetros constitucionalmente estabelecidos, assim como da legislação infraconstitucional aplicável nacionalmente.

Portanto, o projeto de lei e seu conteúdo são atos que o Poder Executivo pode legislar, respeitados os princípios constitucionais.

Consta junto ao projeto de lei a estimativa de impacto, de modo a atender o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 56 da Lei nº 4.701/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 - LDO.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o demonstrativo em anexo não apresenta o impacto financeiro que a criação de cargos e a alteração na estrutura trará aos cofres do município, o que poderá ser solicitado pelas comissões ou de ofício trazido pelo Executivo.

O impacto financeiro é demonstrado através da diferença entre o ativo financeiro menos o passivo financeiro, ou seja, recursos em caixa menos dívidas. A este valor deve ser somada a previsão da entrada de receita até o final do exercício menos as despesas.

A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado precisa estar acompanhada de medidas de compensação, o que não se verificou no estudo de impacto orçamentário que acompanha a proposição apresentada pelo Poder Executivo.

Todavia, de acordo com a Certidão TCE/RS nº 3.502/2023, o Poder Executivo encerrou o exercício de 2022 com percentual 37,39% de gastos com pessoal, logo, neste quesito não se apresentam óbices para a criação/aumento das despesas com pessoal.

Jr



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

45

que a criação de cargos em Comissão de Assessoria pressupõe a exigência de formação técnica capaz de tornar seu ocupante apto a auxiliar tecnicamente, ou assessorar. O TCE-SP, no Comunicado 32/2015, se posiciona no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico profissional apropriado.

Outrossim, tem sido exigência dos órgãos de controle, nos casos de CCs de diretoria e/ou chefia, que haja setor ou departamento, que no Legislativo pode ser as estruturas de Gabinetes ou Bancadas, com servidores efetivos e com atribuições operacionais lotados, de modo a justificar a necessidade de um cargo de chefia ou direção, com poder de comando ou coordenação. De modo que a possibilidade da criação de cargos em comissão fica a depender da estrutura administrativa existente em cada órgão, no caso no Poder Executivo, não havendo regra pré-estabelecida.

Cabe registrar, por oportuno, que o STF, ao julgar o RE 1.041.210, fixou a seguinte tese relativamente à criação de cargos em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Na letra "c" da citada tese (em regime de repercussão geral), o STF aponta que o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos. Portanto, para além dos aspectos constitucionais e jurisprudenciais supracitados, deverá ser considerada também a proporcionalidade com a natureza da demanda de serviços que eles devem suprir.

Procedendo-se a análise do Projeto de Lei, frente ao exposto, percebe-se que aumenta o número de cargos e mantém os requisitos e atribuições constantes na Lei Complementar nº 57/2017, sem adequação à alteração da estrutura administrativa que o próprio PL procede. Nesse raciocínio uma sugestão é que os cargos fossem identificados de acordo com a estrutura administrativa, como por exemplo, no cargo de Chefe de Seção, identificar cada seção nas quais atuarão os CCs, assim como no Chefe de Setor, Coordenador de área, etc. Mas isso não é um fator decisivo, é apenas uma sugestão.

Percebe-se, ainda, que na lei que se busca alterar com o presente projeto de lei, os cargos de assessoria, como por exemplo, Assessor Executivo II, que exige como requisito de investidura ensino fundamental incompleto sem necessidade, inclusive de qualquer formação complementar ou experiência, a tornar-se totalmente incompatível com as atribuições do cargo. Outros cargos como, por exemplo, o de Assessor Executivo I, Motorista do Gabinete do Prefeito, contam com atribuições burocráticas e rotineiras, incompatíveis com o comando constitucional, mas que, de fato, foram aprovadas por terem sido, na época de sua criação, entendidas como constitucionais pela comissão.

Assim, ainda que se trate de problemática constante em lei já em vigor (Lei Complementar nº 57/2017), entende-se necessária uma revisão, de modo a evitar futuros apontamentos dos órgãos de controle. Porém, como se trata de lei antiga, de 2017, o tribunal certamente já tenha auditado tais cargos e entendido que a sua natureza está adequada ao comando constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do PL em análise, fica atrelada

Ur



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

46
Folha 46
Revisão

Após análise do relatório apresentado pelo Vereador Jerônimo Terra Rolim, bem como dos dispositivos legais trazidos junto ao projeto de lei, aliado a documentação que o instrui, tenho que projeto de lei é constitucional.

A justificativa trazida pelo prefeito municipal é condizente com a realidade enfrentada pelo serviço público municipal, o qual busca uma melhoria neste aspecto.

Ademais, no atual cenário, é fundamental buscar constantemente a melhoria dos serviços oferecidos à população. Nesse contexto, a cidade de Canela pode se beneficiar significativamente com o aumento do número de cargos comissionados e a criação de duas secretarias, a fim de aprimorar a eficiência administrativa e proporcionar um atendimento mais ágil e efetivo aos cidadãos.

Com uma estrutura administrativa mais robusta, é possível realizar um planejamento estratégico mais eficiente, traçando metas claras e até estabelecer indicadores de desempenho. O aumento de cargos comissionados permitirá uma melhor distribuição de responsabilidades e uma gestão mais eficaz dos recursos disponíveis, otimizando a alocação de verbas e evitando desperdícios.

Com a ampliação da quantidade de cargos comissionados, o governo de Canela poderá fortalecer as equipes de atendimento ao cidadão, estabelecendo canais mais acessíveis e eficazes. Isso possibilita uma interação mais direta entre a população e os órgãos públicos, agilizando a resolução de problemas e fortalecendo a transparência na administração municipal.

Em suma, ao aumentar o número de cargos comissionados e criar duas secretarias, Canela estará fortalecendo sua estrutura administrativa e capacitando-se para enfrentar os desafios e demandas da sociedade moderna. Com uma gestão mais eficiente e orientada para o atendimento ao cidadão, a cidade estará melhor posicionada para oferecer serviços públicos de qualidade e promover o desenvolvimento em benefício de todos.

VR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023.

Autoria: Poder Executivo

A vereadora **CARMEM VERÔNICA PEREIRA CHAVES JUNGTON**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, profere o seguinte.

Em análise do presente projeto de lei e seus documentos, atenta também aos excelentes votos proferidos pelos vereadores Jerônimo Terra Rolim e Carla Reis, os quais adianto meu apreço e respeito, passo a tecer os seguintes comentários e ao final votar.

O projeto de lei aportou nesta casa legislativa com o intuito de alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, criando, além de cargos em comissão, duas novas secretarias.

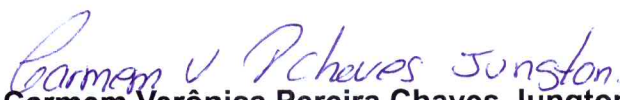
A justificativa do prefeito municipal é, dentre algumas, a melhoria do serviço público posto à disposição da população.

Para tanto, apresentou descritivo de cargos e redação clara quanto às competências das secretarias, amoldando-se à constitucionalidade.

O impacto orçamentário e financeiro, cuja análise é da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, também está juntado ao projeto, tendo sido chancelado pelo Poder Executivo, através de profissional competente.

Dito isso e analisadas as disposições do voto da Vereadora Carla Reis, alinho-me ao seu voto-vista para votar contrário ao relatório inicial e favorável ao voto-vista.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2023.


Ver. **Carmem Verônica Pereira Chaves Jungton**
Membro - CCJ-R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

48

Ofício SMGPG/DA nº 131-79/2023

Canela, 15 de junho de 2023.

À
EXMA. SENHORA
CARMEN LÚCIA DE MORAES
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

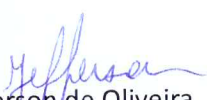
Assunto: Resposta Solicitação de Comissão – PLC nº 02/2023.

Senhora Presidente.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, em atenção ao Ofício nº 62/2023, relativo a solicitação de comissão, para manifestarmos que ratificamos o Impacto Orçamentário e Financeiro já apresentado junto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, elaborado pela equipe técnica do Poder Executivo, o qual anexamos novamente junto a esta resposta.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


Jefferson de Oliveira
Prefeito Municipal, em exercício



2

49

Canela.05 de Junho de 2023.

Senhor Diretor, Leandro Silveira.

Salientamos a apresentação do impacto - orçamentário na folha 16 conforme exigido na legislação, o qual encontra-se a medida de compensação, com previsão dos recursos para LOA 2023. Este acréscimo sendo aprovado precisa constar nas previsões do DGP para 2024 .

Ratificamos abaixo a medida de compensação – Origem dos recursos:

- Previsão das despesas no Orçamento e na Programação financeira – Os valores das despesas foram fixados na LOA 2023.

Sobre a revisão do impacto se for necessário, solicitamos um parecer técnico contábil que informe os erros cometidos de acordo com a LRF, o qual deve ser feito por profissional diverso do setor que encaminhou o impacto, respeitando o princípio de segregações das funções.

Está é a informação que nos cabe,

Ana Paula P.Vianna

CRC.089.873

Contadora



50

Planilha1

2 Assessores de Imprensa	
Parcela	Valor
Vencimentos previstos	R\$ 8.001,90
Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 1.698,31
Auxílio Alimentação (R\$ 24,33/dia)	R\$ 1.021,86
Auxílio Transporte (R\$ 11,63/dia)	R\$ 488,46
Total mensal	R\$ 11.210,53

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2023	
Vencimentos por 6 meses	R\$ 48.011,40
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 4.000,95
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 11.039,00
Auxílio Alimentação	R\$ 6.131,16
Auxílio Transporte	R\$ 2.930,76
TOTAL	R\$ 72.113,27

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
Vencimentos por 12 meses	R\$ 101.361,67
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 8.446,81
Férias	R\$ 8.001,90
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 23.305,53
Auxílio Alimentação	R\$ 12.262,32
Auxílio Transporte	R\$ 5.861,52
TOTAL	R\$ 159.239,74

1 Assessor Especial do Prefeito	
Parcela	Valor
Vencimento previsto	R\$ 10.402,47
Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 2.207,80
Auxílio Alimentação (R\$ 24,33/dia)	R\$ 562,02
Auxílio Transporte (R\$ 11,63/dia)	R\$ 268,65
Total mensal	R\$ 13.440,95

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2023	
Vencimento por 6 meses	R\$ 62.414,82
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 5.201,24
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 14.350,70
Auxílio Alimentação	R\$ 3.065,58
Auxílio Transporte	R\$ 1.465,38
TOTAL	R\$ 86.497,71

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
------------------------------	--

Página 1



51

Planilha1

Vencimentos por 6 meses	R\$ 60.014,40
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 5.001,20
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 13.798,78
Auxílio Alimentação	R\$ 5.109,30
Auxílio Transporte	R\$ 2.442,30
TOTAL	R\$ 86.365,98

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
Vencimentos por 12 meses	R\$ 126.702,40
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 10.558,53
Férias	R\$ 10.002,40
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 29.131,99
Auxílio Alimentação	R\$ 12.262,32
Auxílio Transporte	R\$ 5.861,52
TOTAL	R\$ 194.519,16

1 Assessor Jurídico	
Parcela	Valor
Vencimento previsto	R\$ 6.478,30
Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 1.374,94
Auxílio Alimentação (R\$ 24,33/dia)	R\$ 562,02
Auxílio Transporte (R\$ 11,63/dia)	R\$ 268,65
Total mensal	R\$ 8.683,92

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2023	
Vencimento por 6 meses	R\$ 38.869,80
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 3.239,15
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 8.937,12
Auxílio Alimentação	R\$ 5.109,30
Auxílio Transporte	R\$ 2.442,30
TOTAL	R\$ 58.597,67

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
Vencimento por 12 meses	R\$ 82.061,92
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 6.838,49
Férias	R\$ 6.478,30
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 18.868,05
Auxílio Alimentação	R\$ 6.472,05
Auxílio Transporte	R\$ 3.093,71
TOTAL	R\$ 123.812,52

Página 3



52

Planilha1

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
Vencimento por 12 meses	R\$ 101.361,67
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 8.446,81
Férias	R\$ 8.001,90
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 23.305,53
Auxílio Alimentação	R\$ 12.262,32
Auxílio Transporte	R\$ 5.861,52
TOTAL	R\$ 159.239,74

1 Chefe de Gabinete do Prefeito	
Parcela	Valor
Vencimento previsto	R\$ 5.288,40
Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 1.122,40
Auxílio Alimentação (R\$ 24,33/dia)	R\$ 562,02
Auxílio Transporte (R\$ 11,63/dia)	R\$ 268,65
Total mensal	R\$ 7.241,48

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2023	
Vencimento por 6 meses	R\$ 31.730,40
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 2.644,20
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 7.295,60
Auxílio Alimentação	R\$ 5.109,30
Auxílio Transporte	R\$ 2.442,30
TOTAL	R\$ 49.221,80

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
Vencimento por 12 meses	R\$ 66.989,22
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 5.582,44
Férias	R\$ 5.288,40
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 15.402,46
Auxílio Alimentação	R\$ 5.495,79
Auxílio Transporte	R\$ 2.633,51
TOTAL	R\$ 101.391,82

2 Chefes de Seção	
Parcela	Valor
Vencimentos previstos	R\$ 6.001,44
Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 1.273,73
Auxílio Alimentação (R\$ 24,33/dia)	R\$ 1.021,86
Auxílio Transporte (R\$ 11,63/dia)	R\$ 488,46
Total mensal	R\$ 8.785,49

Página 5



53

Planilha1

1 Assessor de Transporte e Logística do Prefeito	
Parcela	Valor
Vencimento previsto	R\$ 5.001,20
Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 1.061,44
Auxílio Alimentação (R\$ 24,33/dia)	R\$ 562,02
Auxílio Transporte (R\$ 11,63/dia)	R\$ 268,65
Total mensal	R\$ 6.893,32

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2023	
Vencimento por 6 meses	R\$ 30.007,20
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 2.500,60
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 6.899,39
Auxílio Alimentação	R\$ 5.109,30
Auxílio Transporte	R\$ 2.442,30
TOTAL	R\$ 46.958,79

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
Vencimento por 12 meses	R\$ 63.351,20
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 5.279,27
Férias	R\$ 5.001,20
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 14.565,99
Auxílio Alimentação	R\$ 5.495,79
Auxílio Transporte	R\$ 2.633,51
TOTAL	R\$ 96.326,96

2 Coordenadores de Área	
Parcela	Valor
Vencimentos previstos	R\$ 10.002,40
Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 2.122,89
Auxílio Alimentação (R\$ 24,33/dia)	R\$ 1.021,86
Auxílio Transporte (R\$ 11,63/dia)	R\$ 488,46
Total mensal	R\$ 13.635,61

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2023	
Vencimentos por 6 meses	R\$ 60.014,40
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 5.001,20
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 13.798,78
Auxílio Alimentação	R\$ 10.218,60
Auxílio Transporte	R\$ 4.884,60
TOTAL	R\$ 93.917,58

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
------------------------------	--

Página 7



54

Planilha1

Vencimentos por 6 meses	R\$ 60.014,40
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 5.001,20
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 13.798,78
Auxílio Alimentação	R\$ 10.218,60
Auxílio Transporte	R\$ 4.884,60
TOTAL	R\$ 93.917,58

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
Vencimentos por 12 meses	R\$ 126.702,40
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 10.558,53
Férias	R\$ 10.002,40
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 29.131,99
Auxílio Alimentação	R\$ 12.262,32
Auxílio Transporte	R\$ 5.861,52
TOTAL	R\$ 194.519,16

1 Diretor do Gabinete do Prefeito	
Parcela	Valor
Vencimento previsto	R\$ 6.573,50
Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 1.395,15
Auxílio Alimentação (R\$ 24,33/dia)	R\$ 562,02
Auxílio Transporte (R\$ 11,63/dia)	R\$ 268,65
Total mensal	R\$ 8.799,32

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2023	
Vencimento por 6 meses	R\$ 39.441,00
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 3.286,75
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 9.068,45
Auxílio Alimentação	R\$ 5.109,30
Auxílio Transporte	R\$ 2.442,30
TOTAL	R\$ 59.347,80

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024	
Vencimento por 12 meses	R\$ 83.267,84
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 6.938,99
Férias	R\$ 6.573,50
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 19.145,32
Auxílio Alimentação	R\$ 5.495,79
Auxílio Transporte	R\$ 2.633,51
TOTAL	R\$ 124.054,94

2 Secretários Municipais

Página 9

2



Planilha1

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2023 (TOTAL)	
Vencimento por 6 meses	R\$ 867.636,42
gratificação natalina (13º salário) 6/12	R\$ 83.920,56
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 251.270,13
Auxílio Alimentação	R\$ 131.819,94
Auxílio Transporte	R\$ 63.011,34
TOTAL	R\$ 1.397.658,39

IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024 (TOTAL)	
Vencimento por 12 meses	R\$ 2.126.076,91
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 177.173,08
Férias	R\$ 152.351,08
Total de Encargos (INSS 21,2238%)	R\$ 505.395,79
Auxílio Alimentação	R\$ 169.474,92
Auxílio Transporte	R\$ 81.035,23
TOTAL	R\$ 3.211.507,01

Leandro Silveira da Silva
Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas
Prefeitura Municipal de Canela



CERTIDÃO Nº 01/2023

O Departamento de Assessoria Legislativa desta Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, Certifica para os devidos fins, em atenção à solicitação da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES, desta casa Legislativa, pelo Ofício de nº 76/2023 encaminhado ao Promotor de Justiça da Comarca de Canela, cujo assunto trata-se do PLC 02/2023, vem por meio desta certificar a resposta da Promotoria de Justiça à Câmara de Vereadores de Canela e a referida Comissão, conforme teor em anexo.

É o que cabe certificar.

Canela, 06 de junho de 2023.

Adriana Tomazoni
Assessora Legislativa



Presidência...

E-Mail



Mensagem 1 de 70



Criar email

Caixa de entrada (46)

Rascunhos (1)

Enviados

Spam (16)

Lixeira

Bancadas

Diretor

Diversos

Drafts

Executivo

Financeiro

IGAM

Imprensa

Junk

Jurídico

Legislativo

Presidente

Recepção

Secretarias

Sent

Spam

System

Trash

Resposta à Câmara de Vereadores de Canela



Promotoria de Justiça de Canela

Para: ▼



Hoje 09:33

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Canela,

Em cumprimento ao determinado pela Promotor de Justiça de Canela, Dr. Matheus Generali Cargnin, e considerando o teor do Ofício nº 76/2023 dessa Casa Legislativa, cujo assunto trata-se do PLC nº 02/2023, venho informar, respeitosamente, a Vossa Excelência que o Ministério Público não atua como órgão parecerista do Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Marcelo Tonial,
Técnico do Ministério Público.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

58
RECEBIDO

Ofício nº 76/2023

Canela, 25 de maio de 2023.

A Sua Excelência
Promotor de Justiça da Comarca de Canela
Matheus Generali Cargnin
Rua Dona Carlinda, 456
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLC 02/2023**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta Casa Legislativa, acerca do PLC 02/2023, que “Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017”.

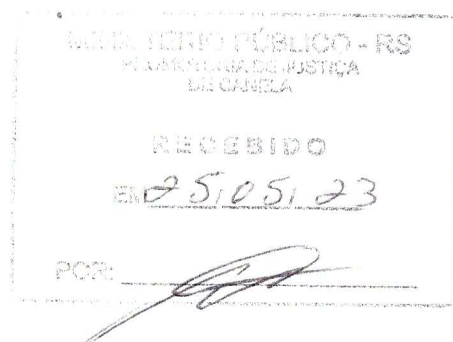
Assim, manifestou-se a Comissão:

“... os vereadores membros desta comissão solicitam o encaminhamento do referido projeto de lei em anexo para suas análises e manifestações acerca desta proposição”.

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


Jefferson de Oliveira
Presidente do Legislativo Municipal





CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 38

COMISSÃO: CDES

PLO Nº _____ PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº 02 PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 26/04/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO (X)

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Despacho contra e um voto
favorável

José Velhinho Pinto

Andresa da Conceição
Presidente

Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 38

COMISSÃO: COFT

PLO Nº _____ PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº 02 PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA 26/04/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

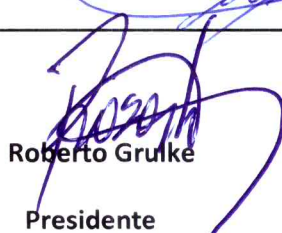
Solicitamos ORIENTAÇÃO TÉCNICA para o projeto 02/23
Solicitamos que seja enviado a orientação
técnica e que seja o impacto solicitado
na Orientação Técnica

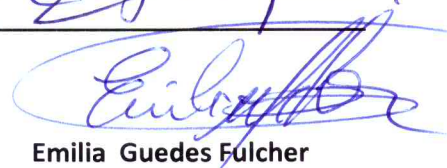
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Solicitamos ADIAMENTO DE VOTAÇÃO DESTA
PLC 02 POR DUAS SEMANAS PARA MELHOR
ANALISE E TAMBÉM DE AGENDAR ANUNCIAMENTO
E ANÁLISE DA COMISSÃO


Merlim Jone


Roberto Grulke
Presidente


Emilia Guedes Fulcher

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

038
colocamos o mesmo a apreciação
na hora
Roberto
Emilia



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILÁ

Parecer Nº: 38

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº _____ PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº 02 PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA 26/04/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Quintana Ribeiro

26/04/23

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE

João Port Silveira

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

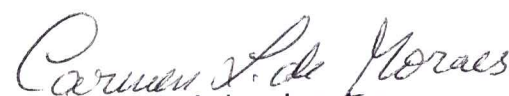
62

ATA ORDINÁRIA 19/2023

Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Vereador Jerônimo Terra Rolim, Ver. Carla Reis e Ver. Carmen Verônica Jungton, na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLC 02/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **“Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017.”**. A vereadora Carla Reis proferiu seu voto-vista, declarando favorável ao presente, conforme segue anexo, na oportunidade a vereadora Carmem Verônica Jungton, vou junto com a relatora do voto-vista, ficando o mesmo apto para deliberação no plenário. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - PDT


Ver. Carmen Verônica Jungton
Membro - MDB

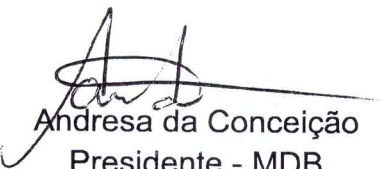

Ver. Carla Reis
Membro - MDB

ATA ORDINÁRIA 19/2023

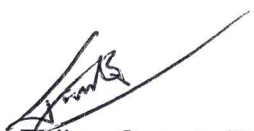
Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. José Vellinho Pinto, Ver. Andresa da Conceição e o Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois na condição de membros da CDES para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis.

PLC 02/2023 - O presente projeto de lei complementar, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017"**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por dois votos a um, manifestaram-se contrários a aprovação da matéria em plenário.

Como nada mais há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Andresa da Conceição
Presidente - MDB



Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois
Membro - PSDB



Ver. José Vellinho Pinto
Membro - PDT

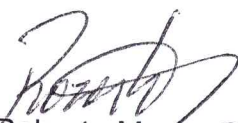
64

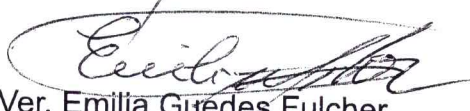
ATA ORDINÁRIA 16/2023

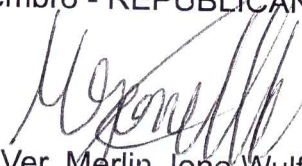
Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Emilia Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wuff na condição de membros da COFT. Na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

PLC 02/2023 - O presente projeto de lei complementar, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: ***“Altera a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Município de Canela, estabelecida pela Lei Complementar nº 57, de 14 de junho de 2017.”*** Os membros desta comissão, solicitaram por unanimidade, pedido de vistas para melhor analisar o projeto, o presente pedido terá a duração de duas reuniões de comissão.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB


Ver. Emilia Guedes Fulcher
Membro - REPUBLICANOS


Ver. Merlin Jone Wulff
Membro - PDT